

to-lei n.º 406/68 «tem caráter interpretativo, aplicando-se à fatos pretéritos» — tese essa consagrada pelo Egrégio Tribunal de Alcada Civil, à unanimidade, no julgamento do agravo n.º 137067». No «Dicionário do Imposto Sobre Serviços», de autoria de J. Nabantino Ramos e Vera Damiani Vergueiro, encontra-se o seguinte: **Fotolitografia** — Fato Gerador — O serviço de fotolitografia é fato gerador do ISS — Base de cálculo — É o preço do serviço — Alíquota — A da lei municipal.

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, e considerando a remanescente jurisprudência existente a respeito, e considerando que a segunda acusação contida no auto é consequência da primeira, o meu voto é no sentido de dar provimento integral ao recurso e julgar o auto de infração insubsistente.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1977.

a) **Rosario Benedicto Pellegrini**, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. O ilustrado Relator, Dr. Rosario Benedicto Pellegrini, dá provimento integral ao recurso, por entender que a atividade exercida pela autuada se encontra no campo de incidência do imposto sobre serviços, de competência municipal.

2. Com a devida vênia, discordo de Sua Senhoria.

3. As atividades que estão no campo de incidência do ISS são as indicadas no item 53, da Lista de Serviços baixada com o Decreto-lei n.º 34, de 8-9-69, assim enunciado:

«53 — Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.»

3.1. **Composição gráfica** é o preparo da matriz tipográfica para impressão, ou seja, o arranjo das linhas e páginas de caracteres, fios e vinhetas, para a impressão de um trabalho.

3.2. A palavra **clichê** indica a atividade de confecção de fotografias (estereotipia ou galvanotipia) para utilização como matriz para impressão gráfica.

3.3. **Zincografia** é a «arte ou processo de transferir à superfície de uma lâmina de zinco, especialmente preparada, um desenho, caracteres, etc., e gravá-los em relevo para impressão, por meio de fotogravura e gravação com ácido» (Adalberto Prado e Silva, «Novo Dicionário Brasileiro — Edição Melhoramentos»).

3.4. **Litografia** é a «arte ou processo de produzir um desenho, caracteres, etc., em uma pedra plana, especialmente preparada, e por meio desta reproduzi-los em papel. Qualquer processo, baseado no mesmo princípio, em que se usem placas de zinco, alumínio, etc., em vez de pedra» (idem).

3.5. **Fotolitografia** é a arte ou processo de impressão litográfica em que a imagem é transferida para a pedra ou o zinco, com o auxílio da

fotografia, diretamente ou por meio de transporte» (idem).

4. A propósito do assunto, permito-me transcrever a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes:

«O ISS recai, segundo o item em exame, sobre certos serviços ligados à indústria gráfica, ou melhor, relacionadas com a **composição gráfica** (composição do texto a ser impresso) e com a **impressão gráfica** (processos ou sistema de impressão).

Em primeiro lugar temos os serviços de composição gráfica ou tipográfica, que consistem na composição de textos, com a conveniente escolha dos tipos gráficos e a adequada disposição das linhas e das letras. Trata-se de uma atividade manual ou mecânica, realizada através da própria composição. Esta composição pode ser:

a) **composição de caixa**, que compreende o agrupamento, pelo tipógrafo, dos caracteres (tipos a serem empregados na constituição das palavras), para a formação, letra a letra, palavra a palavra, do texto. Composição de caixa é a que os tipos estão dispostos numa gaveta composta por pequenas caixas, a cada uma correspondendo um determinado tipo, devendo o tipógrafo, depois da composição, restituir os tipos, um a um, à sua respectiva caixa;

b) **composição quente**, é a composição decorrente de outro processo, pela utilização das máquinas de linotipia (composição linotípica: fundição e composição de caracteres formando linhas inteiras), das máquinas fundidoras e de teclado perfurador (composição inotípica: o teclado perfura em código uma fita que, ligada à fundidora, irá operá-la, dando a composição);

c) **composição fria ou fotocomposição**, baseada na composição fotoeletrônica, feita pelas diversas máquinas fotocompositoras (photosetter, linofilm, monophoto, photon, photo typesetter e as tituladoras).

Uma vez realizada a composição, faz-se a prova em folha de papel e a final montagem de formas e paginação. O resultado representa um trabalho técnico e artístico; trabalho de composição gráfica («Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços», Ed. Revista dos Tribunais, 1975, págs. 375/376).

5. Mas o que é tributada pelo ISS é a confecção dessas matrizes de impressão, por encomenda do seu usuário. Não a sua confecção por parte do próprio usuário, como já tive oportunidade de dizer no proc. DRT-5 n.º 15712/73, perante esta Câmara, em sessão de 7-12-75:

«As indústrias gráficas que recebem encomendas para fabricação de impressos não estão efetuando litografia para usuário final, mas executam operação de litografia, como etapa do seu processo industrial, como fase da fabricação de seus produtos e, portanto, incluída no seu custo industrial».

6. No mesmo sentido já decidiu a Egrégia 7.ª Câmara deste Tribunal, como se pode ver pela ementa n.º 560 publicada no «Boletim TIT»:

«560 — FOTOLITOGRAFIA — ATIVIDADE SUJEITA AO ISS — SUJEIÇÃO, CONTUDO, AO ICM, QUANDO UTILIZADA POR INDÚSTRIA GRÁFICA NA CONFEÇÃO DE IMPRESSOS — APELO DESPROVIDO.»

A fotolitografia é um processo de impressão litográfica, segundo o qual a imagem é transferida para uma lâmina ou chapa de metal granido (zinco ou alumínio), por coplagem direta ou com o auxílio da fotografia. A essa chapa, com a imagem fotolitográfica, para impressão, se dá o nome de fotolito. Esse material é empregado na indústria gráfica, ora como produto acabado, ora como matéria-prima, na fabricação de outros produtos (impressos). A fotolitografia é atividade sujeita ao ISS. Ninguém o discute. Mas não há confundir essa atividade com a indústria gráfica, que dela se serve como instrumento para consecução do fim, que é a confecção de impressos. Tem razão, pois, o Fisco, quando entende exigível o ICM sobre o valor global da operação.

Decisão não unânime de 29-10-75, negando provimento ao recurso — 7.ª Câmara — Rel. Adail Expedito de Oliveira Trigo. Proc. DRT-5 n.º 15645/73.»

7. Assim, a despeito da existência de decisões judiciais em favor de algumas indústrias gráficas, entendendo ilegítimo o procedimento por elas adotado, no sentido de bipartir o valor da operação, tributando com o ISS a parcela correspondente à composição gráfica ou à fotolitografia. De notar-se que tais composições, clichês e fotolitos continuam pertencendo à indústria gráfica e não ao freguês que encomendou a confecção dos impressos.

8. Já tive oportunidade de criticar o legislador federal pela inclusão das mencionadas atividades na «Lista de Serviços». Entendo que a clichê, a composição gráfica, a fotolitografia, etc., são atividades de natureza industrial, das quais resulta produto novo. Não se pode negar que os clichês, as chapas compostas, os fotolitos, etc., sejam produtos fabricados, como o é um carimbo. É imprópria, portanto, a conceituação daquelas atividades como prestação de serviços. A «Lista de Serviços», em mais de um item, confundiu atividade industrial (fabricação de produtos, ou etapas de fabricação de um produto) com prestação de serviço para usuário final.